



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15555.720095/2016-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.183 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2023
Recorrente PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

MULTA ISOLADA SOBRE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

Nos termos do Tema 736 julgado recentemente pelo STF, foi considerada inconstitucional a multa isolada cobrada no caso de não homologação de compensação. Portanto, deve a multa aplicada ao presente caso ser cancelada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Auto de infração (efls 3) lança multa isolada por compensação não homologada do período de 2011.

Às efls. 39 a empresa apresenta sua Impugnação.

A DRJ se manifesta Às efls. 107, mantendo a multa, julgando improcedente a impugnação.

A empresa apresentou seu recurso voluntário (efls. 133) em que alega impossibilidade de aplicação da multa, por ofensa ao princípio da irretroatividade da lei; inexistência de ilícito que justifique a aplicação da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

Trata-se de caso da aplicação da multa isolada, previsto no § 17 do art. 74 da lei nº 9.430/96, em razão de não homologação de compensação.

Sem entrar em maiores delongas sobre as alegações da Recorrente, de pronto, importa destacar que o tema foi recém julgado pelo STF (RE 796939 - Tema 736), que definiu pela inconstitucionalidade do art. 74, §§ 17 da Lei nº 9.430/96, que previa a multa isolada no percentual de 50% sobre o valor objeto do pedido de ressarcimento indeferido ou declaração de compensação não homologada pela RFB.

Essa decisão, em sede de repercussão geral, transitou em julgado no dia 20/06/2023, tendo sua determinação efeito *erga omnes*.

Como, por força do art.26-A do Decreto 70.235/72 e do Regimento Interno do CARF (art. 62, § 1º, II, “b” da Portaria 343/15), os Conselheiros estão obrigados a aplicar a decisão dos Tribunais Superiores em sede de repetitivo ou repercussão geral, estou diante de um caso aplicação imediata da decisão mencionada do STF.

Portanto, estando a multa aplicada no presente processo abarcada pela referida decisão do STF, deve esta ser cancelada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi

